



ATA N.º 79/CNE/XVII

No dia 3 de outubro de 2023 teve lugar a septuagésima nona reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVII, de 28-09-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 78/CNE/XVII, de 28 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processos ALRAM 2023

2.02 - Processo ALRAM.P-PP/2023/88 - Cidadão | Tribuna da Madeira | Tratamento jornalístico das candidaturas - edição de 22 set

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/232, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Anastácio e Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra o jornal Tribuna da Madeira por ter dado destaque na capa e entrevista de duas páginas na edição do jornal de 22 de setembro a um partido concorrente à eleição.

2. Notificado o visado para se pronunciar não apresentou resposta até à presente data.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira consagra o *“tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislação aplicada”* (n.º 2 do artigo 67.º).

Embora o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, tenha sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, mantém-se vigente a obrigação de os órgãos de comunicação social assegurarem tratamento jornalístico não discriminatório, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo



113.º da Constituição e do artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

5. Constituindo o ato eleitoral uma das concretizações essenciais do princípio democrático, a lei, em linha com as coordenadas fixadas na Constituição, veio estabelecer um conjunto de regras com o objetivo de garantir não apenas a regularidade de todo o processo eleitoral, mas, e principalmente, que o exercício do direito de sufrágio é exercido de forma inteiramente esclarecida e informada. Com efeito, sendo a democracia constitucional essencialmente uma democracia representativa, é imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade, são dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar informadamente por uma em detrimento das outras.

6. A comunicação social funciona como veículo privilegiado de partilha de informação. Nessa medida, com o objetivo de garantir a independência e isenção dos meios de comunicação social relativamente a certas candidaturas e o distanciamento face ao processo eleitoral propriamente dito, vigoram o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

De uma forma geral, a aplicação destes dois princípios determina que os órgãos de comunicação social deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Concretamente, às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.

7. Analisados os elementos constantes do presente processo resulta o seguinte:

- O jornal Tribuna da Madeira é de tiragem semanal.



- Na edição do dia 22 de setembro, o jornal Tribuna da Madeira deu destaque na sua capa ao JPP, partido concorrente à eleição. Naquela edição constam também como “notícias de capa”, uma referente ao PS com uma fotografia do candidato Sérgio Gonçalves e outra relativa à coligação PPD/PSD.CDS-PP com fotografia de Miguel Albuquerque.

- Verifica-se ainda que das capas das edições do jornal Tribuna da Madeira durante o período eleitoral, constam várias “notícias de capa” referentes a diversas candidaturas à eleição, nomeadamente sobre declarações e intervenções dos seus representantes e candidatos.

Destas, apenas algumas contêm fotografias, mas sem o destaque que foi dado ao JPP na última edição antes do ato eleitoral, mesmo considerando as edições do início do processo eleitoral em que surgem “notícias de capa” com algum relevo relativamente ao CH e ao B.E. (edições de 7, 21 e 28 de julho).

- Ora, considerando todas as capas das edições publicadas durante o período eleitoral, verifica-se que existe uma clara diferença entre o relevo dado ao candidato do JPP na edição de 22 de setembro (antevéspera do dia da eleição) e a todas as outras candidaturas.

- Ademais, e considerando as duas únicas edições publicadas em “período de campanha eleitoral”, a maior parte das candidaturas à eleição não mereceram qualquer menção na capa do jornal Tribuna da Madeira.

8. Deste modo, constata-se que o jornal Tribuna da Madeira, na capa da edição de 22 de setembro, último dia de campanha eleitoral, publicou notícias referentes apenas a três das treze candidaturas concorrentes à eleição, tendo sido dado destaque ao JPP e ao seu candidato, com foto do candidato em grandes dimensões e duas páginas de entrevista, conforme mencionado na capa daquela edição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao que antecede, recomenda-se ao jornal Tribuna da Madeira que, em futuros atos eleitorais, cumpra a obrigação que impende sobre os órgãos de comunicação social de assegurarem um tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas respeitando assim o princípio de igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas consagrado na Constituição e na lei eleitoral.» -----

2.03 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/236, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- ALRAM.P-PP/2023/92 - Cidadão | Página no Facebook "Ocorrências na Madeira" | Propaganda na véspera da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou participação sobre a publicação de um vídeo em 23 de setembro de 2023 (véspera do dia do ato eleitoral), pelas 17h16m, num grupo, público, na rede social Facebook, denominado "Ocorrência na Madeira".

O vídeo é retirado/gravado de uma publicação da rede social Tik Tok, da página do Bloco de Esquerda - Madeira, cujo conteúdo se trata de propaganda eleitoral dirigida à eleição ALRAM 2023.

O referido vídeo foi partilhado naquele grupo por um participante anónimo, não sendo possível aferir o autor da publicação nem existindo qualquer elemento no processo que relacione o partido BE à publicação em causa. A publicação foi, entretanto, removida.

2. Por se desconhecer a identidade do autor da publicação em causa, não foi possível proceder à notificação para pronúncia.

3. O artigo 147.º da LEALRAM prevê que "[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500."



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

O dever de respeito por esta norma implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha definido no artigo 53.º da LEALRAM, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, como se encontra definido no artigo 64.º da LEALRAM, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

4. Note-se que as redes sociais, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 24h00m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

5. Perante a factualidade apurada e atento o respetivo enquadramento legal aplicável, conclui-se que a publicação realizada no grupo da rede social Facebook, denominado “Ocorrências na Madeira”, na véspera do dia da eleição, configura propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral, independentemente da sua posterior remoção.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM.» --

**- ALRAM.P-PP/2023/97 - Cidadão | PS | Propaganda no dia da eleição
(publicação no Instagram)**



A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Anastácio e Frederico Nunes, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou participação sobre a publicação de uma fotografia no dia 24 de setembro de 2023 (dia da eleição), em hora desconhecida, na página do Partido Socialista – Madeira na rede social Instagram.

A referida publicação consiste num registro fotográfico do candidato cabeça de lista da candidatura daquele partido no exercício do voto, com elementos gráficos e o texto: “LEGISLATIVAS REGIONAIS”, “Sérgio Gonçalves apela a que os madeirenses votem em consciência e decidam o seu futuro”. Continha, ainda, moldura em rodapé com o mote de campanha “O VOTO QUE MUDA A MADEIRA” e o símbolo do partido.

Na descrição da publicação consta ainda o texto *“Sérgio Gonçalves votou, esta manhã, na Escola Secundária Francisco Franco, tendo deixado um apelo a que os madeirenses participem neste ato eleitoral e decidam o seu futuro. O candidato do PS considerou que este é um dia muito importante para o futuro da Madeira e é a expressão máxima da nossa Autonomia. ‘Faço um apelo aos madeirenses para que vão votar em consciência’ e ‘decidam o seu futuro’, venceu. Sérgio Gonçalves disse esperar que o ato eleitoral ‘decorra dentro da normalidade, respeitando os princípios e valores democráticos’, reforçando o apelo para que os madeirenses tomem a decisão em consciência e em liberdade”*.

A publicação foi aparentemente removida e novamente republicada no mesmo dia com idêntico conteúdo, tendo apenas desaparecido do rodapé da fotografia o lema “O VOTO QUE MUDA A MADEIRA” e o símbolo do PS.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS-Madeira não ofereceu qualquer resposta.



3. O artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.”

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

O dever de respeito por esta norma implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha definido no artigo 53.º da LEALRAM, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, como se encontra definido no artigo 64.º da LEALRAM, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

4. Note-se que as redes sociais, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 24h00m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

5. Perante a factualidade apurada e atento o respetivo enquadramento legal aplicável, conclui-se que a publicação realizada na página do Partido Socialista – Madeira, na rede social *Instagram*, no dia da eleição, configura propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral, sem prejuízo de, no mesmo dia, o gestor daquela página de *Instagram* ter procedido à eliminação da publicação e republicado idêntico conteúdo, mas sem o lema de campanha “O VOTO QUE MUDA A MADEIRA” e o símbolo do PS em rodapé da fotografia, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que poderá relevar para efeitos apuramento de responsabilidade penal pelo Ministério Público, juízo de culpa que a este competirá.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda eleitoral depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 147.º da LEALRAM.» -

- ALRAM.P-PP/2023/105 - Cidadão | Presidente da Casa do Povo da Fajã da Ovelha | Propaganda em véspera do dia da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou participação sobre o facto de, no dia 23 de setembro de 2023 (véspera da eleição), a Casa do Povo da Fajã da Ovelha ter promovido um jantar “(...) com a alegada finalidade de agradecer aos participantes das marchas populares (...)”.

Alega o participante que o evento “(...) assemelhou-se mais a um comício eleitoral do que a um simples gesto de gratidão (...)», e que «[d]urante o jantar, foram feitos apelos explícitos ao voto (...)”;

O evento foi publicitado na página da Casa do Povo da Fajã da Ovelha, na rede social *Facebook*, no dia 23 de setembro de 2023, às 23h07m, sendo a publicação composta por 9 (nove) fotos e um texto descritivo com o seguinte teor: “*Equipa da Casa do Povo da Fajã da Ovelha e vencedor do sorteio. Obrigado a todos o staff do restaurante Solar da Maloeira e ao Carlos Santos pela magnífica actuação que abrilhantou o nosso convívio anual do grupo de marchas Apoio SRIC/DRAS*”.

2. Notificada para se pronunciar, a Casa do Povo de Fajã da Ovelha veio oferecer a sua resposta, afirmando, em suma, que «(...) [n]enhum membro desta Instituição foi candidato às eleições regionais (...)», sendo aquela instituição «(...) aparthidária cujos seus associados com certeza terão várias e diferentes afinidades políticas (...)», mais referindo que «(...) realiza um conjunto de actividades para os seus associados e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

população em geral desta freguesia, a qual participa livremente, independentemente do género, religião ou afinidades políticas (...)», atividades que, segundo esta visada, «(...) não se compadece com calendários eleitorais ou actividade política, e está vedada qualquer actividade política nesta Instituição, situação esta , que todos os frequentadores, utentes e participantes podem comprovar (...)».

Quanto ao evento em concreto denunciado, é feito notar que se tratou de um «(...) jantar anual de convívio (...)», e que o mesmo teve lugar após a última participação em desfiles no ano de 2023, o que terá ocorrido em 17 de setembro. Reforça que «[n]ão houve qualquer referência a eleições, partidos ou distribuída qualquer propaganda política, o que facilmente poderá ser comprovado por todos os presentes naquele espaço e proprietários do estabelecimento (...)».

3. O artigo 147.º da LEALRAM prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.”

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

O dever de respeito por esta norma implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha definido no artigo 53.º da LEALRAM, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, como se encontra definido no artigo 64.º da LEALRAM, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

4. Perante a factualidade apurada e atento o respetivo enquadramento legal aplicável, conclui-se que dos elementos constantes do processo não se extraem indícios suficientes de que tenha existido violação da proibição de propaganda na véspera do da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/103 - Cidadão | RTP3 | Divulgação de resultados de sondagens antes do encerramento das urnas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/237, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação contra a RTP3, com o seguinte conteúdo: «A RTP3 divulgou a projecção de resultados das eleições madeirenses uns 10 minutos antes das 19h00, em rodapé.»

2. Notificado a Visada para se pronunciar sobre a participação, confirmou a divulgação, invocando que se deveu a lapso, que a divulgação durou apenas os dois minutos em que não se aperceberam do erro.

3. O artigo 63.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), e o n.º 1 do artigo 10.º da Lei 10/2000, de 21 de junho, proíbem a publicação e a difusão de projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, bem como a respetiva análise e comentário, desde as 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição até ao encerramento das urnas em todo o país, constituindo contraordenação a violação da referida proibição, incluindo por negligência (artigo 17.º da mesma Lei n.º 10/2000).

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. Contudo, e sem prejuízo de a divulgação dos resultados de sondagens poder suscitar o desequilíbrio na igualdade das candidaturas, cabe à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a aplicação da coima relativa à divulgação de sondagens relacionadas com o ato eleitoral, divulgadas desde o final da campanha até ao encerramento das urnas em todo o País (alínea g) do n.º 2 do artigo 15.º da citada Lei n.º 10/2000).

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Entre as 18h53m50 e as 18h55m50 do dia 24 de setembro p.p., que constituiu o dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a RTP3 divulgou, em rodapé da sua emissão, os resultados da sondagem à boca das urnas.

b) A divulgação em rodapé não foi acompanhada de outra forma de reforço, nomeadamente não foi apresentada em direto pelos jornalistas, porquanto, do planeamento, resultava que a divulgação dos resultados das sondagens fosse realizada apenas o fecho das urnas.

c) A divulgação deveu-se a lapso e, logo que este foi detetado, o respetivo rodapé informativo foi retirado de imediato, tendo, inclusivamente, a emissão ficado sem rodapé até à resolução do problema.

d) Deste modo, verifica-se que, durante dois minutos, a RTP3 divulgou os resultados da sondagem à boca das urnas a pouco tempo do seu encerramento.

7. De qualquer forma a Comissão delibera remeter certidão do presente processo para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por ser a entidade competente em matéria de divulgação de resultados de sondagem no dia da eleição, por força do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/109 - Cidadã | Presidente JF Santa Luzia (Funchal) | Comportamento em dia de eleição

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e concluiu que da factualidade apurada não resultam indícios da violação de normas da lei eleitoral aplicável, pelo que deliberou, por unanimidade, arquivar o processo. -----

CCP 2023

2.06 - Mapa-calendário - Conselho das Comunidades Portuguesas

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa-calendário da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas a realizar no dia 26 de novembro, cuja cópia consta em anexo, considerando o seguinte: -----

«1. No geral, tendo presente o disposto no artigo 44.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, o qual determina que as disposições relativas à eleição do Conselho devem ser interpretadas e integradas em harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República, recorre-se à Lei n.º 14/79, de 16 de maio (LEAR), para completar os atos e os prazos aplicáveis à eleição do CCP.

2. Na especialidade:

Ato 1.04 - Proibição de publicidade comercial

Considerando que a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial se funda no princípio eleitoral constitucional de igualdade de oportunidades das candidaturas (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), é forçoso concluir pela aplicabilidade da referida proibição à eleição do CCP por via do já mencionado artigo 44.º da Lei n.º 66-A/2007. De facto, no âmbito da LEAR, como em todas as restantes leis eleitorais, está vedada a propaganda através de meios de publicidade comercial, seja atualmente, através da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, seja à data do início da vigência da Lei n.º 66-A/2007, momento em que o citado artigo 44.º já operava a remissão para a LEAR e em que se encontrava em vigor o artigo 72.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Isto sem prejuízo da flexibilização da utilização de meios de propaganda prevista no n.º 3 do artigo 54.º da LEAR, ao prever que a *«promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por quaisquer outros meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes»*.

Ato 2.08 - Reclamar das decisões do representante diplomático ou consular (para o próprio)

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, *«[d]a decisão do representante diplomático ou consular de Portugal no círculo eleitoral respetivo, ou quem o substitua, relativa às candidaturas apresentadas, cabe reclamação para o próprio, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior»*. Ora, a publicação que se refere é a afixação do resultado do sorteio, sorteio este que se realiza no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas. Desta forma, o referido prazo de reclamação ignora a fase de verificação das candidaturas e, na prática, se aplicado, pode impedir a efetiva reclamação das decisões que sejam tomadas sobre a admissão ou exclusão de uma candidatura. Assim, o referido prazo deve contar-se a partir da decisão do representante diplomático ou consular sobre a aceitação ou rejeição das listas.

Atos 2.11 a 2.13 – Recorrer das decisões do representante diplomático ou consular para o Embaixador

Afigura-se que, em face da ausência de norma expressa no âmbito dos diplomas que regulam a eleição do CCP, deverá a mesma ser integrada, de modo a garantir uma instância de recurso das decisões tomadas pelo representante diplomático ou consular, único interveniente no processo de apresentação de candidaturas. Assim, por recurso à LEAR, como fonte de princípios gerais, e à Lei n.º 66-A/2007, quanto à determinação da entidade competente para recurso, entende-se adequado que seja o Embaixador em face do disposto no n.º 1 do artigo 17.º desta lei, por lhe atribuir também a missão de assegurar a democraticidade do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo e dos atos eleitorais que tenham lugar na respetiva jurisdição, conjugado ainda com a alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma, que o designa Presidente da Assembleia de Apuramento Geral, cargo esse que, em território nacional, é sempre exercido por um juiz.

Atos 3.01 a 3.09 - Recenseamento Eleitoral

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, e do artigo 2.º da Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, os cadernos eleitorais são organizados em articulação com Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sendo que esta os deverá disponibilizar através do Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) às comissões recenseadoras, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral.

É ainda determinado, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, e artigo 3.º da Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, que *«[p]ara efeitos de informação, são publicitadas, nos postos consulares, entre os dias 2 e 12 de outubro de 2023 cópias fiéis dos cadernos eleitorais»*. Nada mais é regulado quanto a esta matéria.

Deste modo, entende-se que se deve recorrer à Lei n.º 13/99, de 22 de março, e aos princípios gerais que regem o recenseamento eleitoral, para integrar esta lacuna. Assim, deverão ser consideradas fases de reclamação e recurso dos interessados quando sejam detetadas omissões ou inscrições indevidas.

Ato 6.02 - Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria, a campanha eleitoral decorre até 24 de novembro, que constitui a antevéspera do dia da eleição.

Com base na remissão, pelo artigo 44.º da Lei n.º 66-A/2007, para a LEAR e, por essa via, para os princípios de direito eleitoral, é forçoso concluir pela proibição de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, que constitui uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

regra transversal às diversas leis eleitorais, e, necessariamente, para a proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião.» -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através do envio do mapa aos órgãos de comunicação social e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. -----

RL Benfica 2023

2.07 - Reapreciação da legalidade das receitas e das despesas e da regularidade das contas da campanha

Na sequência da comunicação apresentada pela CDU, relativamente ao Relatório aprovado em 1 de agosto passado, a Comissão corrigiu, por unanimidade, o Relatório final de apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha do Referendo Local de Benfica, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remetê-lo para publicação no Diário da República. -----

E/R 2023

2.08 - Processo E/R/2023/9 - Presidente AF Marinha Grande | Pedido de parecer | Substituição do presidente da JF

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte parecer: -----

«1. Através de comunicação de correio eletrónico do passado dia 28 de setembro, a Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia da Marinha Grande, endereçou a esta Comissão um pedido urgente de parecer relacionado com a substituição do Presidente da Junta de Freguesia que, entretanto, renunciou ao seu mandato.

2. É referido no pedido que o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, chamado a substituir o Presidente eleito, em conformidade com o previsto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a) e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“ ... não pretende assumir o cargo de presidente da junta, recusando-se a assumir o cargo, mas, no entanto, acalenta a pretensão de manter-se como vogal na junta, não renunciando a esta qualidade.”.

3. Entende a Presidente da Assembleia de Freguesia da Marinha Grande que a recusa manifestada equivale a um ato de renúncia, pelo que o cidadão em causa, vogal da Junta de Freguesia, não sendo “... já titular do cargo de membro da assembleia de freguesia, perde o mandato, em cúmulo com a anterior perda automática do mandato na assembleia....”, concluindo que “... o referido eleito ou assume o cargo ou terá de renunciar para que o seguinte na lista [o] substitua.”.

Vejamos,

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) determina, na organização democrática do Estado, a existência de autarquias locais, que concebe como pessoas coletivas de base territorial, dotadas de órgãos representativos, a quem incumbe a prossecução dos interesses próprios das respetivas populações (artigo 235.º da CRP). No território do continente, as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas (n.º 1 do artigo 236.º da CRP).

5. A sua organização compreende a existência de uma assembleia dotada de poderes deliberativos, eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional e, um órgão executivo colegial perante ela responsável, constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei (n.ºs 1, 2 e 3 artigo 239.º da CRP).

6. No que especialmente concerne à questão ora em apreço, objeto do presente pedido de parecer, os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia – órgão deliberativo - e a junta de freguesia – órgão executivo colegial (artigos 244.º, 245.º e 246.º da CRP), constituído por um presidente e por vogais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro (n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro - Quadro De Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias).

7. Em concretização do que está constitucionalmente previsto na norma constante do n.º 3 do artigo 239.º da CRP, o artigo 24.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, estatui que o **Presidente da Junta de freguesia é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a Assembleia de Freguesia, sendo os vogais eleitos pela Assembleia de Freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do Presidente da junta.**

8. Neste ponto da análise, importa ter presente, que em sede de organização das listas de candidatura, os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura sendo, também, os mandatos conferidos aos candidatos pela referida ordem de precedência (n.º 3 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 14.º da LEOAL).

9. Daqui se retira, desde já, uma distinção essencial entre o mandato do Presidente da Junta e o dos membros da Assembleia de Freguesia, sejam posteriormente eleitos para integrarem o órgão executivo como vogais, ou não.

Na verdade, por via do já referido enquadramento constitucional e legal português, o Presidente da Junta de Freguesia, sendo o cidadão que encabeça a lista mais votada é, por essa razão, diretamente eleito por sufrágio universal nessa qualidade e não integra a Assembleia de Freguesia.

10. Tal distinção é igualmente patente em sede da participação da Junta de Freguesia nas sessões da Assembleia de Freguesia, prevendo o n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, expressamente que, em caso de justo impedimento, só o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal, por ele escolhido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Finalmente, atente-se, ainda, na diferença do regime legal previsto para o preenchimento das vagas ocorridas na Junta de Freguesia, a saber, o Presidente da Junta é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista e, os vogais, através de nova eleição pela assembleia de freguesia (artigo 29.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

12. De todo o exposto resulta, pois, o estatuto especialmente diferenciado do Presidente da Junta de Freguesia que, sendo o cidadão que encabeça a lista mais votada, uma vez eleito não integra a Assembleia de Freguesia, exercendo, *ope legis*, o cargo de Presidente do órgão executivo da freguesia.

No exercício desse seu mandato, goza da prerrogativa de escolher e propor os nomes dos membros da Assembleia de Freguesia que pretende ver eleitos como vogais, pode fazer-se representar nas suas faltas ou impedimentos pelo seu substituto legal e, caso o seu lugar venha ficar definitivamente vago (por qualquer uma das causas legalmente previstas), é, necessariamente, substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

13. Ora, é este o contexto em que deve ser analisada a questão colocada e objeto do pedido de parecer em apreço.

14. Face ao exposto, afigura-se que a vaga de Presidente da Junta, verificada na sequência da renúncia ao mandato pelo titular originariamente eleito, só pode ser preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, o qual, por força do regime jurídico aplicável, não aceitando exercer o cargo, tem que a ele renunciar, incorrendo na perda do lugar de vogal e do mandato de membro da Assembleia de Freguesia.» -----

Esclarecimento

2.09 - Plano de publicações para as redes sociais CNE - outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do plano em epígrafe e validou o conteúdo das publicações, com introdução de melhoramentos, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 18 de setembro a 1 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 de setembro e 1 de outubro. -----

2.11 - Relatório síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação ALRAM 2023 - atualizado a 29 de setembro de 2023

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. -----

2.12 - Creative Minds - Campanha ALRAM 2023 - Relatório final

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fossem comunicados os aspetos que carecem de correção e a versão atualizada fosse submetida à próxima reunião plenária. ----

Expediente

2.13 - Comunicação CM de Silves - Pedido de Informações - Processo AL.P-PP/2021/1185

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Carla Freire saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.14 - Ministério Público - DIAP-Lisboa - Processo AL.P-PP/2021/98 (CDS-PP | CM Lisboa | Publicidade Institucional - Outdoors)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.15 - Ministério Público - DIAP-Porto - Processo AL.P-PP/2021/804 (PPD/PSD | CM Porto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - carta aos encarregados de educação)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria junto do Juízo Local Criminal do Porto. -----

2.16 - MNE - Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política - Preparação do COREPER de 4 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.